



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024641-61.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelada CRISTINA DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024641-61.2024.8.26.0562

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl

Apelado: Cristina da Silva Santos

COMARCA: Santos

JUIZ DE 1º GRAU: José Alonso Beltrame Júnior

VOTO nº 1.385

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito. Sentença de procedência. Irresignação da requerida. Falha na prestação de serviços e ilicitude da atitude da requerida, que elaborou os Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI), dando por certa a responsabilidade da autora por irregularidade no medidor, impondo pagamento da diferença apurada unilateralmente. Irregularidade em relógio medidor de consumo não demonstrada na hipótese. Insuficiência do TOI. Débito inexigível. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de ação (nomeada de) declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por CRISTINA DA SILVA SANTOS contra CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, julgada procedente pela sentença de págs. 170/173, cujo relatório adota-se e conforme dispositivo que segue: *“Ante o exposto, julgo procedente ação para tornar definitiva a liminar concedida e declarar a inexigibilidade do débito mencionado na inicial. A ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa.”*

Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação (pág. 176/188), alegando, em síntese, que: i) houve inspeção na unidade consumidora da autora em 24.04.2024, sendo constatada irregularidade na instalação; ii) conforme o termo TOI número 7000115424, constatou-se que havia manipulação no medidor ante a ausência de lacres, de modo que notória a irregularidade apontada pela apelante; iii) a manipulação do medidor oferece risco à segurança, para além do fato

de prejudicar o real faturamento das contas de consumo; iv) a vistoria foi acompanhada pela autora em observância ao princípio da ampla defesa, sendo desarrazoadas as alegações de unilateralidade por parte da apelante; v) o procedimento adotado pela acionada está em consonância à Resolução 10008/2021 da ANEEL, destacando que o consumo da parte autora apresenta degrau de consumo no período da irregularidade, sendo devida a cobrança; vi) os cálculos apresentados estão amparados pela legislação pertinente; vii) a inversão do ônus da prova não é medida automática, sendo impossível, no presente caso, a requerida produzir prova negativa do dano; viii) diante do princípio da causalidade, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios devem ser imputados à autora, pois deu causa à propositura da ação; e ix) pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às págs. 194/200.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso apresentado não merece acolhida.

Consigne-se, por primeiro, que se tratando de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, aplicam-se as normas do microssistema consumerista, figurando a concessionária-ré como prestadora dos serviços e a autora como destinatária final dos serviços (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90).

No caso dos autos, observa-se que foi realizado o procedimento de fiscalização da unidade consumidora do imóvel em que instalado o estabelecimento requerente 24.04.2024 (pág. 96/97), TOI nº 7000115424, sendo constatado o que segue, *verbis*: “324 - medidor KW com adulteração manipulado” E “807 - medidor com lacres aferição violados ou de não uso” (pág. 97).

Nesse raciocínio, caberia à apelante, enquanto concessionária de serviço público, zelar pela efetividade e bom funcionamento dos aparelhos medidores de energia e, constatando qualquer irregularidade, deveria valer-se de procedimentos formais para a respectiva apuração, observando não só os ditames da ANEEL, como também os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, porém, não foi o que ocorreu, vez que não realizada qualquer perícia.

Nesse cenário, não era possível impor-se à autora a produção de prova sobre fato negativo, de modo que caberia à requerida a

demonstração de suas alegações.

Ademais, o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) foi produzido unilateralmente e, portanto, não se presta, por si só, a comprovar a irregularidade apontada pela ré.

Esse desiderato poderia ter sido atingido se o medidor instalado no imóvel tivesse sido submetido a exame pericial, o que, porém, não ocorreu no caso concreto.

Pondere-se, que os documentos de págs. 148/149, emanados da acionada, apontam que "*o medidor de energia NÃO ATENDE as prescrições do Procedimento PE-11 "Ensaio por Solicitação do Cliente/Concessionária" da METROWATT, constatando-se irregularidade de código: A3 A4 A5 G3*", sem indicar, contudo, qual seria a manobra ou procedimento a manipular o consumo registrado.

Mencione-se também, que a planilha de págs. 155/156 não se mostra apta ao reconhecimento de "degrau" de consumo, notadamente por não indicar qual seria o real consumo da unidade após a supressão da alegada irregularidade.

Nesse sentido, invocam-se os seguintes julgados desta C. Câmara:

"Energia elétrica. Ação declaratória cumulada indenizatória. Sentença de procedência. Apelo da ré e recurso adesivo da autora. Pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Inovação recursal que não merece ser conhecida. Alegação de irregularidade no medidor de energia elétrica. Lavratura de TOI. Documento unilateral que deveria ser corroborado por perícia técnica oficial, produzida sob o crivo do contraditório, que atestasse que a suposta irregularidade influenciou na aferição do consumo. Ônus probatório que incumbia à ré e do qual não se desincumbiu. Documentos dos autos que não demonstram a existência de degrau de consumo. Cobrança indevida. Débitos inexigíveis. Ré que causou prejuízo à atividade comercial da autora e contribuiu significativamente à mudança de endereço dela, indubitavelmente causando a perda de clientes. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório mantido em R\$ 10.000,00 por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. Sentença mantida. Apelo desprovido e recurso adesivo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1000060-21.2024.8.26.0161; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025).

"APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGADA FRAUDE NO SISTEMA DE MEDIÇÃO - CÁLCULO UNILATERAL - COBRANÇA INCABÍVEL. Se não adotados os procedimentos de perícia para constatação da irregularidade, não se pode dar por legítima a cobrança de débito realizada com base em apuração de fraude e cálculos unilaterais. Cobrança indevida. Ônus da fornecedora de afastar a alegação de falha nos serviços. Descumprimento do disposto no art. 14, § 3º, do CDC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1001766-54.2020.8.26.0654; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Multa cominatória (astreintes). Valor que não se revela excessivo e se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade. Constatação de irregularidade no medidor de energia. Elaboração do termo de ocorrência de irregularidade - TOI. Documento unilateral, no caso concreto, que não se revela bastante para provar o valor do suposto débito, eis que desacompanhado de outros elementos. Inexigibilidade do débito que se impunha. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1060534-18.2022.8.26.0002; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023).

Assim, como a ré não demonstrou qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, como era seu ônus (artigo 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), não é possível a manutenção da cobrança.

A propósito, este Egrégio Tribunal já decidiu que, *"Uma vez impugnado o ato, cumpre ao agente público o ônus de comprovar a regularidade de seu proceder, e não se desincumbindo de tal ônus, nos termos do art. 333, II, do CPC, de rigor o improvemento do recurso"* (TJSP, Apelação nº 0001220-02.2011.8.26.0405, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Paulo Ayrosa, j. 24/02/2015).

Assim, impunha-se a declaração de inexistência do débito referente à suposta irregularidade, conforme fixado na sentença.

Outras considerações são dispensáveis, diante da adoção integral das que foram deduzidas na bem lançada sentença, aqui expressamente encampadas para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pela recorrente, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso apresentado, nos termos da fundamentação, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa.

JOÃO CASALI
- Relator -